

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. RICARDO GALVÃO)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre a substituição progressiva de produtos plásticos descartáveis de uso único e materiais escolares plásticos por alternativas renováveis ou reutilizáveis na Administração Pública e nas instituições de ensino públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a substituição progressiva de copos, canudos, pratos, talheres e bandejas descartáveis plásticas de uso único, bem como de materiais escolares plásticos, por produtos compostos por material renovável ou reutilizável, na Administração Pública e em todas as instituições de ensino públicas e privadas do sistema de ensino nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19-A. As instituições de ensino públicas e privadas deverão promover a substituição progressiva de copos, canudos, pratos, talheres e bandejas descartáveis plásticas de uso único, bem como de materiais escolares plásticos, por produtos compostos por material renovável ou reutilizável, em todas as instituições de ensino públicas e privadas do sistema de ensino



nacional, observadas as seguintes metas e prazos, a contar da data de início da vigência desta Lei:

I - 25% (vinte e cinco por cento) de substituição, a partir de 6 (seis) meses;

II - 50% (cinquenta por cento) de substituição, após decorrido 1 (um) ano;

III - 75% (setenta e cinco por cento) de substituição, após decorridos 2 (dois) anos; e

IV - 100% (cem por cento) de substituição, após decorridos 3 (três) anos.

§1º As instituições de ensino públicas e privadas deverão orientar e fomentar que pais, responsáveis e alunos adquiram e utilizem, quando for o caso, materiais escolares compostos por material renovável ou reutilizável.

§2º As instituições de ensino poderão orientar que os alunos utilizem seus próprios copos, canudos, pratos e talheres, desde que não sejam compostos de plástico de uso único.”

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 20.....

.....

.

§ 4º A Administração Pública promoverá a substituição progressiva de produtos plásticos descartáveis de uso único e itens de consumo plásticos por alternativas renováveis ou reutilizáveis.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterações significativas na Política Nacional de Educação Ambiental, visando instituir a substituição progressiva de produtos plásticos descartáveis de uso único e materiais escolares plásticos por alternativas renováveis ou reutilizáveis nas instituições de ensino públicas e privadas em todo o território nacional. Altera, ainda, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para que a referida substituição



gradualmente impacte a aquisição de itens de consumo adquiridos nos três poderes.

O Brasil, maior produtor e poluidor de plástico da América Latina, produz anualmente cerca de 500 bilhões de itens plásticos descartáveis. Como resultado, o seu uso aumentou 25 vezes nos últimos 40 anos¹. Mais de 75% de todo o plástico já produzido já virou lixo e 1/3 desse descarte foi inserido na natureza como poluição².

Com o contínuo crescimento do mercado de descartáveis, hoje 44% da produção de plástico é destinada para o segmento de plásticos descartáveis e de uso único³, ou seja, embalagens, canudos, talheres, dentre outros, que são usados, via de regra, apenas uma vez, tornando o seu descarte um problema global.

Ao focar nas instituições de ensino, o Projeto de Lei atua em um ambiente estratégico de grande potencial transformador. As escolas são locais ideais para reduzir resíduos e educar futuras gerações sobre sustentabilidade, consumo consciente e economia circular.

As alterações garantem que a nova medida esteja em plena sintonia com o arcabouço legal já existente, fortalecendo a coerência sistêmica da política ambiental e de resíduos do país e assegurando maior efetividade na sua aplicação em todo o território nacional.

Ao instituir esta política, o Brasil não apenas avança na mitigação de um problema ambiental premente, mas também reforça seu compromisso com acordos internacionais, como o Compromisso Global pela Nova Economia do Plástico e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. A iniciativa demonstra a preocupação do país com as

¹ de Souza Machado AA, Kloas W, Zarfl C, Hempel S, Rillig MC. Microplastics as an emerging threat to terrestrial ecosystems. *Glob Chang Biol*. 2018 Apr;24(4):1405-1416. doi: 10.1111/gcb.14020. Epub 2018 Jan 31. PMID: 29245177; PMCID: PMC5834940. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29245177/>. Acesso em 18 set 2025.

² Solucionar a poluição plástica: transparência e responsabilização. WWF. 2019. Disponível em: <https://promo.wwf.org.br/solucionar-a-poluicao-plastica-transparencia-e-responsabilizacao>. Acesso em 18 set 2025.

³ *O que a indústria de alimentos vai fazer com a questão das embalagens plásticas?*. Mongabay. 15 ago 2024. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2024/08/o-que-a-industria-de-alimentos-vai-fazer-com-a-questao-das-embalagens-plasticas>. Acesso em 18 set 2025.



tendências globais de sustentabilidade, melhorando a imagem externa e facilitando o acesso a financiamentos e tecnologias verdes.

Como se pode concluir, a aprovação desta proposição é um passo fundamental na construção de um futuro mais sustentável para o Brasil, promovendo uma mudança cultural e ambiental profunda na educação, um pilar fundamental da nossa sociedade.

Diante do exposto, convictos da relevância e urgência desta medida, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RICARDO GALVÃO

2026-2603

